



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO EM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SIMÃO PEDRO DO O PORFIRIO

**A PROCESSUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA
2024**

SIMÃO PEDRO DO O PORFIRIO

**A PROCESSUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Àrea de concentração: Gestão pública

Orientadora: Profa. Dra. Ilka Maria Soares Campos

**JOÃO PESSOA
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P835p Porfirio, Simão Pedro do Ó.

A processualização da atividade administrativa no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba [manuscrito] / Simão Pedro do Ó Porfirio. - 2024.

27 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Ilka Maria Soares Campos, Coordenação do Curso de Arquivologia - CCBSA. "

1. Processualização. 2. Atividade administrativa. 3. Administração Pública. 4. Detran- PB. I. Título

21. ed. CDD 342

SIMÃO PEDRO DO O PORFIRIO

**A PROCESSUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA**

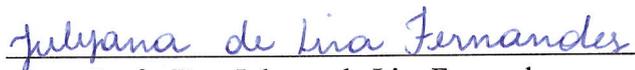
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Aprovada em: 22/5/2024.

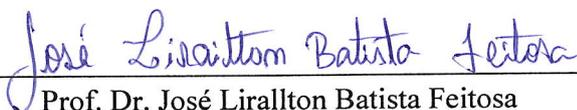
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Ilka Maria Soares Campos (Orientadora)
Escola de Governo do Estado da Paraíba (ESPEP)



Prof. Dra. Julyana de Lira Fernandes
Escola de Governo do Estado da Paraíba (ESPEP)



Prof. Dr. José Lirallton Batista Feitosa
Escola de Governo do Estado da Paraíba (ESPEP)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	RELEITURA DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	09
3	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	12
3.1	Administração Dialógica	14
4	A PROCESSUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	15
5	METODOLOGIA.....	19
6	DISCUSSÕES E RESULTADOS	20
6.1	Do processo de monitoramento da consensualidade	23
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS	25

A PROCESSUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Simão Pedro do O Porfírio¹
Ilka Maria Soares Campos²

RESUMO

A processualização da atividade administrativa se reveste de múltiplas formas e modelos. De fato, há algumas formas que foram implementadas, porém, há a necessidade de emergência de outros mecanismos administrativos, a exemplo da instituição de câmara de conciliação. Como objetivo geral tem como propósito analisar a definição da processualização da atividade administrativa e organizacional do DETRAN-PB. Nesse caminho, os objetivos específicos serão: realizar uma releitura dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, com base nos princípios constitucionais da administração pública; averiguar as formas, os limites e a necessidade de controle da maior participação dos usuários na prestação dos serviços públicos, a fim de se evitar o cometimento de ilícitos penais, administrativos e civis. Como procedimentos metodológicos, a pesquisa se desenvolveu a partir de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que tem caráter eminentemente descritivo, além de técnicas interpretativas que visam descrever e decodificar elementos da processualização da atividade administrativa, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, descrevendo os elementos que definem e constituem a processualização da atividade administrativa no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, DETRAN-PB. Com embasamento teórico-empírico, o método utilizado foi dedutivo, e a observação participativa do autor é o instrumento principal para a coleta de dados e apresentação de soluções e procedimentos. Como resultados, a processualização não pode ser promovida apenas por uma vertente, mas por diversos meios e mecanismos, inclusive utilizando-se os meios tecnológicos disponíveis, permitindo a realização de atos e o desenrolar processual com eficiência e eficácia. O instituto se constitui em importante instrumento de legitimidade da atuação estatal e de democratização na formulação, execução e controle de políticas públicas, pauta perseguida pela Constituição Federal de 1988. Conclui-se que, o DETRAN-PB, em razão dos serviços prestados e de sua abrangência em torno do Estado da Paraíba, deve fornecer aos usuários possibilidade de atuação durante a realização dos atos administrativos e formulação de políticas públicas. Para tal escopo, espera-se que o DETRAN-PB possa lançar mão de expedição de atos normativos e constituição de comissões para registrar, controlar os atos, receber reclamações e atender às demandas propostas pelos usuários a fim de que a prestação dos serviços se dê de forma digna e proveitosa.

Palavras-chave: processualização; atividade administrativa; administração pública; detran- pb.

ABSTRACT

The processualization of administrative activity takes many forms and models. In fact, there are some forms that have been implemented, however, there is a need for the emergence of other

¹ Graduado em Direito pela UEPB. Atua na assessoria jurídica do Detran/PB.

² Doutora. Docente da Especialização em Gestão Pública- UEPB/ESPEP.

administrative mechanisms, such as the institution of a conciliation chamber. As a general objective, its purpose is to analyze the definition of the processualization of the administrative and organizational activity of DETRAN-PB. In this way, the specific objectives will be: to carry out a rereading of the principles of supremacy and unavailability of the public interest, based on the constitutional principles of public administration; To investigate the forms, limits and need to control the greater participation of users in the provision of public services, in order to avoid the commission of criminal, administrative and civil offenses. As methodological procedures, the research was developed from a qualitative research, considering that it has an eminently descriptive character, in addition to interpretative techniques that aimed to describe and decode elements of the processualization of the administrative activity. It has bibliographic and documentary research, will describe the elements that define and constitute the processualization of the administrative activity within the scope of the State Department of Traffic of the State of Paraíba, DETRAN. With a theoretical-empirical basis, the method used was deductive, and the author's participatory observation is the main instrument for data collection and presentation of solutions and procedures. As a result, the processualization cannot be promoted only by one aspect, but by several means and mechanisms, including the use of the available technological means, allowing the performance of acts and the procedural development with efficiency and effectiveness. The institute is an important instrument of legitimacy of state action and democratization in the formulation, execution and control of public policies, an agenda pursued by the Federal Constitution of 1988. It is concluded that the DETRAN-PB, due to the services provided and its scope throughout the State of Paraíba, should provide users with the possibility of acting during the performance of administrative acts and formulation of public policies. For this scope, it is expected that DETRAN-PB should make use of the issuance of normative acts and constitution of commissions to register, control the acts, receive complaints and meet the demands proposed by users so that the provision of services takes place in a dignified and profitable way.

Keywords: processualization; administrative activity; public administration; detran-pb.

1 INTRODUÇÃO

A processualização da atividade administrativa se reveste de múltiplas formas e modelos. De fato, há algumas formas que foram implementadas, porém, há a necessidade de emergência de outros mecanismos administrativos.

A processualização do Direito Administrativo promove a participação do cidadão na gestão pública e concretiza o princípio da transparência, que são elementos que contribuem para a democratização da administração pública.

Com efeito, é necessária a indicação do conceito do instituto em comento, os âmbitos de aplicação e os meios de controle da processualização da atividade administrativa no âmbito do processo administrativo, a fim de evitar confusões do tema em análise, malversação do dinheiro público e prática de corrupção.

A aplicabilidade do instituto mencionado também enseja o controle das ações por meio

dos agentes do DETRAN – Departamento de Trânsito, especialmente na implementação de comissões avaliadoras e feitura de relatórios de modo periódico, bem como o *feedback* de usuários, que deverão ser ouvidos para aferir a qualidade e eficiência do atendimento de demandas.

A escolha dessa questão se deve ao fato de que, atualmente o fenômeno da constitucionalização do ordenamento jurídico abalou alguns dos mais tradicionais dogmas do Direito Administrativo, a saber, a releitura da legitimidade democrática da Administração, com a previsão de instrumentos de participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas.

Nessa perspectiva, uma inquietação dentro desse tema origina o problema deste estudo: Qual a definição da processualização da atividade administrativa e organizacional do DETRAN-PB?

Desse modo, este artigo tem como objetivo geral analisar a definição da processualização da atividade administrativa e organizacional do DETRAN-PB.

Nesse caminho, os objetivos específicos serão: realizar uma releitura dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, com base nos princípios constitucionais da administração pública; averiguar as formas, os limites e a necessidade de controle da maior participação dos usuários, a fim de se evitar o cometimento de ilícitos penais, por exemplo, o cometimento de crimes de corrupção passiva e ativa.

Como procedimentos metodológicos, o estudo se desenvolve a partir de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista seu caráter eminentemente descritivo, além de técnicas interpretativas que visam descrever e decodificar elementos da processualização da atividade administrativa, analisando o conteúdo das formas que a atividade administrativa pode apresentar.

O presente artigo científico, calcado em pesquisas bibliográficas e documentais, descreve os elementos que definem e constituem a processualização da atividade administrativa no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, doravante chamado de DETRAN-PB.

Com embasamento teórico-empírico, o método utilizado é dedutivo, e a observação participativa do autor é o instrumento principal para a coleta de dados e apresentação de soluções e procedimentos.

Para atender aos escopos propostos, este trabalho faz uma releitura dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como apresenta os estudos da doutrina jurídica referentes à processualização da atividade administrativa.

Como resultados e discussões, o trabalho demonstrará o surgimento da processualização

da atividade administrativa, dentro da constitucionalização do Direito Administrativo, bem como irá expor ações concretas que poderão surgir da processualização da referida atividade no âmbito do DETRAN-PB, como também a necessidade de implementação de controle e disciplinamento.

As informações que serão apresentadas neste artigo científico baseiam-se na análise das normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, de informações advindas de órgãos governamentais, dos ensinamentos doutrinários, e da experiência do autor no contato direto com a realidade administrativa e organizacional do DETRAN-PB.

2 RELEITURA DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O Estado tem por finalidade atender aos interesses da sociedade como um todo. Por tal motivo, o direito proporcionou à Administração Pública, na grande maioria de seus atos, processos e procedimentos, prerrogativas em relação a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Com arrimo nos ensinamentos doutrinários dos chamados princípios basilares da Administração Pública, foram erigidos os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Porém, por não estarem de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios em comento implicam em um indeterminismo conceitual ao ordenamento jurídico como um todo.

Em uma visão mais ortodoxa da Administração Pública, a aplicação dos princípios em estudo deve ser observada a qualquer custo, a fim de se evitar violação dos interesses tidos como sendo públicos. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado.

Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores administrativistas tradicionais enfrentam para a sua definição. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares (Meirelles, 2016).

De igual modo, munidos do mesmo indeterminismo, conceituam o princípio da indisponibilidade do interesse público sobre o particular como princípio decorrente do anterior.

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral, da coletividade, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público,

cujos titulares são o Estado, como representante da coletividade, e, por isso, só ela, pelos seus representantes eleitos, mediante lei, poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia (Meirelles, 2016).

O interesse público que permeia os dois princípios demonstrados é algo irrenunciável pela Administração Pública (não há qualquer entendimento contrário). Todavia, esse “interesse” não deve ser tido como algo meramente formal, mas, sim, como o escopo de que os interesses públicos sejam materialmente efetivados, ou seja, operacionalizando-os com todo o ordenamento jurídico pátrio.

O regime jurídico é o conjunto de regras e princípios que regem a Administração Pública. Mello (2009) defende a existência de verdadeiras “pedras de toque” no Direito Administrativo, quais sejam: a) princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, os interesses coletivos devem prevalecer ao interesse particular; b) princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, o interesse público não se encontra à livre disposição do administrador.

O princípio da supremacia do interesse público não se baseia em dispositivo específico da atual Constituição Federal, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele. Já o interesse público primário é aquele relacionado à satisfação das necessidades coletivas perseguido pelo exercício das atividades-fim do Poder Público, enquanto o interesse público secundário corresponde ao interesse individual do próprio Estado, estando relacionado à manutenção das receitas públicas e à defesa do patrimônio público, operacionalizadas mediante exercício de atividades-meio do Poder Público (Mello, 2009).

A supremacia do interesse público é considerada, pela doutrina, como um princípio implícito da Administração Pública, embora seus efeitos sejam pelos administrados durante a formulação e execução do ato administrativo.

Meirelles (2011, p. 147) diz que "ato administrativo é manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou aos administrados ou a si própria".

Di Pietro (2012, p. 36) considera que, “o princípio da supremacia do interesse público está na base de praticamente todas as funções do Estado e de todos os ramos do direito público. Está praticamente nos quatro tipos de funções administrativas: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção”.

O administrador, quando gere a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de algo que não é seu, observa o princípio da indisponibilidade do interesse público. Para Melo (2009, p. 79) “A supremacia do interesse

público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados”.

Da indisponibilidade do interesse público surgem os princípios da legalidade; obrigatoriedade do desempenho de atividade pública e seu cognato, o princípio de continuidade dos serviços público; controle administrativo, isonomia, publicidade, inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos e controle jurisdicional dos atos administrativos (Mello, 2009).

O princípio da supremacia do interesse público não desconsidera os interesses particulares/individuais, não obstante informa ao agente administrativo que o interesse público prevalece sobre interesses privados, como bem sublinha Di Pietro (2012), o princípio em comento não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com eles.

Como adverte Justen Filho (2005) não é fácil definir o conceito de interesse público, por ser tal conceito jurídico indeterminado. Ou seja, “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelos simples fato de o serem” (Mello, 2009, p.71).

Não se pode confundir interesse público com interesse estatal, a exemplo do que faz (Meirelles, 2016), pois há interesses públicos que não são de titularidade do Estado e o interesse público existe antes do Estado (Justen Filho, 2005). Não se pode confundir interesse público com aparato administrativo, ou com interesse do agente público, ou em uma concepção aritmética (Justen Filho, 2005).

O interesse público é indisponível, não porque não pode sofrer transigência, mas porque não pode ser colocado em risco, porque sua natureza exige que seja realizado. Logo, não se pode falar em único interesse público, bem como é importante substituir interesse público por coletivo.

Para Oliveira (2020, p. 139), “o fenômeno da constitucionalização do ordenamento jurídico abalou alguns dos mais tradicionais dogmas do Direito Administrativo, a saber, a redefinição da ideia de supremacia do interesse público sobre o privado”.

A partir dessa distinção, a doutrina tradicional sempre apontou para a superioridade do interesse público primário (e não do secundário) sobre o interesse privado.

Atualmente, no entanto, com a relativização da dicotomia público versus privado, a democratização da defesa do interesse público e a complexidade da sociedade atual, entre outros fatores, vem ganhando força a ideia de “desconstrução” do princípio da supremacia do interesse

público em abstrato.

Nessa senda, não existe um interesse público único, estático e abstrato, mas sim finalidades públicas normativamente elencadas que não estão necessariamente em confronto com os interesses privados, razão pela qual seria mais adequado falar em “princípio da finalidade pública”, em vez do tradicional “princípio da supremacia do interesse público”, o que reforça a ideia de que a atuação estatal deve sempre estar apoiada em finalidades públicas, não egoístas, estabelecidas no ordenamento jurídico.

A atuação do Poder Público não pode ser pautada pela supremacia do interesse público, mas, sim, pela ponderação e máxima realização dos interesses envolvidos, dentro do contexto da constitucionalização do Direito Administrativo.

Nessa linha de intelecção, os princípios em testilha não são empecilhos para uma maior participação dos administrados nos destinos da Administração Pública, bastando uma adequação, à luz da constitucionalização do Direito Administrativo, com a finalidade de promover e resguardar os interesses coletivos e individuais, motivo para a existência de um Poder Público organizado e institucionalizado.

Para Justen Filho (2005) não seria equivocada aludir à “personalização do Direito Administrativo”. A personalização do Direito Administrativo propicia reconhecer que a administração pública não é um valor em si mesma. Também aqui a diretriz primeira é a democracia e o respeito aos direitos fundamentais. Ao menos, concepções nesse sentido foram acompanhadas de algum efeito concreto ou prático que se prolongasse além do discurso eleitoral.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

A constitucionalização do Direito Administrativo, ou direito administrativo-constitucional, é um movimento doutrinário e jurisprudencial que visa a imprimir uma reinterpretção das normas administrativas, em consonância com a Constituição Federal.

Deve-se entender que as normas de direito administrativo têm que ser lidas e aplicadas à luz dos princípios e valores consagrados no texto constitucional. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito que tem na Constituição sua base hermenêutica.

Ou seja, o direito administrativo-constitucional ou constitucionalização do direito administrativo, nada mais é do que um novo caminho metodológico que procura analisar os institutos administrativos a partir da Constituição, e, eventualmente, os mecanismos constitucionais a partir das normas administrativas e da legislação infraconstitucional, em uma

análise de mão dupla. “O Direito Administrativo é um dos principais instrumentos de aplicação da Constituição” (Di Pietro, 2012, p. 28).

Conforme Oliveira (2018, p. 58), “o Direito Administrativo tem sofrido profundas transformações nas últimas décadas, sendo possível destacar, exemplificativamente, as seguintes mutações e tendências: a constitucionalização, a processualização da atividade administrativa”.

Já para Pietro (2012), o fortalecimento da democracia participativa, com a previsão de inúmeros instrumentos de participação popular no controle e na gestão pública, ensejou a processualização do Direito Administrativo.

Nesse âmbito, a processualização assevera a superação de concepções técnicas para assumir a prevalência de enfoque ético, em que se reconhece a supremacia dos direitos fundamentais e a consagração dos procedimentos democráticos de formação e manifestação da vontade estatal, conforme pondera Justen Filho (2005).

Assim, a constitucionalização do Direito Administrativo acarreta o reconhecimento da normatividade primária dos princípios constitucionais (princípio da juridicidade) e a centralidade dos direitos fundamentais, com a redefinição da ideia de supremacia do interesse público sobre o privado, dentre outras repercussões jurídicas.

A constitucionalização do Direito Administrativo também defende, dentre outros postulados, a superação da concepção liberal do princípio da legalidade como vinculação positiva do administrador à lei e a consagração da vinculação direta à Constituição, com a emergência dos princípios a patamares normativos.

Nessa linha de intelecção, surge a possibilidade de controle judicial da discricionariedade a partir dos princípios constitucionais, e o reforço da legitimidade democrática da Administração por meio de instrumentos de participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas.

Nesse contexto, nasce a relativização de formalidades e ênfase no resultado, consensualidade e participação, portanto, ao invés da atuação unilateral e impositiva da vontade administrativa, a decisão estatal deve ser construída, na medida do possível, a partir do consenso e da participação social, o que garante maior legitimidade democrática à Administração.

Desse modo, a processualização e contratualização da atividade administrativa promove uma Administração Pública dialógica, que considera e preserva a participação do destinatário e usuário dos serviços na formação do ato administrativo, bem como durante a execução e controle.

3.1 Administração Dialógica

O moderno Direito Administrativo deve ser construído de modo a compreender a realidade atual, dotando o Estado cooperativo de instrumentos que o tornem capaz de atender às crescentes e novas demandas da sociedade. Sobre o tema:

A visão tradicional do Direito Administrativo, que reconheceu a supremacia do Estado em relação aos particulares, nos dias atuais, ainda que necessária em alguns setores-em que a edição de regulamentos gerais ou a prática de atos administrativos ainda se mostrem necessárias-, é totalmente inadequada para responder a demandas de inúmeras outras situações em que o poder público é chamado a agir como parceiro do setor privado. (Furtado, 2016, p. 35).

O Estado moderno não pode querer apresentar soluções prévias para todas as possíveis dúvidas ou demandas existentes, ou ainda por surgir, por meio de lei. Nessa linha de entendimento:

O excesso legislativo e a perda de abstração ou generalidade das leis -apontadas como as principais causas da crise do Direito- apenas contribuem para a ineficiência e baixa racionalidade da sociedade moderna, que reclama respostas rápidas, respostas que as leis nem sempre são capazes de dar. Deve-se igualmente reservar à capacidade de autorregulação da própria sociedade a primazia na apresentação das soluções jurídicas (Furtado, 2016, p. 38).

A Administração dialógica, conforme entendimento doutrinário, é noção jurídica que busca aproximar os particulares da atuação administrativa, buscando implementar meios que possibilitem a atuação do ente público em constante diálogo com os particulares. Portanto, há uma aproximação do cidadão e dos destinatários da função administrativa, com o ente público.

Segundo Carvalho (2019), o conceito jurídico em comento abre a possibilidade de se vislumbrar a atuação do ente público em que se admita a participação de particulares. O cidadão, individualmente considerado, passa a ser responsável por buscar o bem comum, juntamente com o Estado.

A Administração dialógica enseja a criação das parcerias firmadas entre o Estado e particulares com a finalidade de satisfazer as necessidades coletivas, bem como a participação popular, conforme (Brasil, 2021).

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo terceiro da Lei Federal número 13.105, Código de Processo Civil, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por advogados, dentre eles os advogados públicos, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratações públicas, a extinção do contrato poderá ser consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.

À luz do diploma legal acima descrito (Brasil, 2021), em controvérsias relativas a contratos administrativos, o recurso à arbitragem depende de: cláusula compromissória prevista no contrato, sempre prévia à ocorrência do conflito/impasse, podendo o contrato ser aditado para sua inclusão; celebração de compromisso arbitral, que se dá após a ocorrência do conflito/impasse, por meio de aditamento contratual.

Logo, mesmo que de forma esparsa, há dispositivos legais que prescrevem a necessidade de construção de uma Administração Pública que dialogue com os administrados e forneça a estes instrumentos de participação na formulação, execução e controle dos atos administrativos.

A administração do diálogo auxilia na prestação de serviços mais eficiente. A Administração dialógica pode ser considerada também uma decorrência do princípio da segurança jurídica, mais especificamente da noção de proteção da confiança ou das expectativas legítimas, como defende Maffini (2010).

Administração Pública contemporânea é aquela que se aproxima dos cidadãos, estabelecendo um diálogo entre os órgãos e entidades e os particulares de forma a garantir um maior aproveitamento na execução das atividades públicas, visando uma maior eficiência na prestação do serviço.

4 A PROCESSUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

O processo de constitucionalização do direito produziu, ao longo das últimas duas décadas, uma profunda rediscussão das bases dogmáticas dos ramos do direito, conforme pontuado nos capítulos anteriores.

Isso se deu não apenas em função da inserção de inúmeros temas da vida no corpo da própria Constituição Federal, como também em virtude da reinterpretação dos institutos jurídicos em decorrência da supremacia formal e material da Constituição, que foi construída a partir de um paradigma democrático e que delegou aos direitos fundamentais um papel central na ordem jurídica.

Sobre os impactos desse processo no regime jurídico-administrativo, é correto afirmar que a supremacia do interesse público, a despeito de ter a estrutura de princípio jurídico, pode ser ponderada com outros bens constitucionalmente tutelados.

Por conseguinte, o interesse público não deve ser identificado com a vontade do gestor público, como uma consequência do princípio democrático. A indisponibilidade do interesse público deve ser encarada como uma base do regime jurídico-administrativo e não se confunde com a impossibilidade de se promover formas consensuais de resolução de conflitos administrativos.

As garantias processuais dos indivíduos que litigam com a Administração não devem ser relativizadas, quando a medida estiver fundada na supremacia do interesse público. Para parte da doutrina, o princípio da legalidade deve ser interpretado como a necessidade de o administrador público estar vinculado ao Direito e este não se confunde com a lei em sentido formal. A processualização do Direito Administrativo, a participação do cidadão na gestão e administração pública e o princípio da transparência são instrumentos que contribuem para a democratização da administração pública e melhora na prestação dos serviços públicos.

Nessa perspectiva, o princípio da participação contribui substancialmente para a democratização da Administração Pública brasileira, havendo previsão legislativa para tal participação a exemplo da Lei nº 13.848/2019. A Lei 13.460/17 previu a participação do usuário no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, a exemplo do Decreto Lei número 200/1967.

Também contribuem para a democratização da Administração Pública a processualização do Direito Administrativo, com a exigência do devido processo legal (Brasil, 1988) e a promulgação da Lei de Processo Administrativo Federal, conforme Di Pietro, (2012).

Como bem salienta Oliveira (2020), a participação popular no procedimento administrativo, nessa perspectiva do consensualismo, revela-se um importante instrumento de democratização da Administração Pública, pois permite uma melhor ponderação pelas autoridades administrativas dos interesses dos particulares, identificando, com maior precisão, os problemas e as diferentes consequências possíveis da futura decisão.

O Direito Administrativo tem sofrido profundas transformações nos últimos anos, sendo possível destacar, exemplificativamente, as seguintes mutações e tendências: (...) e) Processualização e contratualização da atividade administrativa: o ato administrativo, que representa a vontade unilateral da Administração, perde seu papel de protagonista para o processo e os negócios jurídicos, que viabilizam a participação do destinatário na formação da vontade estatal, o que garante maior legitimidade e eficiência à atuação administrativa. (Oliveira, 2020, p. 72-73).

Nessa linha, Marques Neto e Freitas (2019),

Sai, então, do centro do direito administrativo o ato administrativo, dando lugar ao processo administrativo, na qualidade de um iter procedimental participativo que tem

por fim produzir uma decisão administrativa que respeite os direitos fundamentais do administrado; surge, pois, a doutrina da processualização da atividade administrativa”, segundo a qual o procedimento passa a ostentar posição de centralidade no desenvolvimento da atividade administrativa e, portanto, no trato da Administração com os administrados (Marques Neto; Freitas, 2019, p. 140).

No entanto, nos países de cultura jurídica romano-germânica, especialmente naqueles em que a tradição do Direito Administrativo advém do pensamento francês, a consensualidade, no âmbito da administração pública, apenas passou a ter atenção da doutrina nacional e internacional recentemente.

De fato, a processualização e contratualização da atividade administrativa, não possuem disciplinamento legal ou normativos, seja no âmbito federal, distrital, estadual ou municipal, porém, tal mecanismo, mesmo que calcado nos escólios doutrinários, pode ser utilizado pela Administração Pública para efetuar a melhora na prestação dos serviços públicos.

Atualmente, vários são os instrumentos tradicionais do Direito Administrativo objeto de reflexão e releitura, especialmente, a releitura conceitual do interesse público e as formas de participação dos usuários nos processos decisórios administrativos; um novo perfil da administração pública pautada na eficiência.

Na processualização e contratualização da atividade administrativa, no bojo da constitucionalização do Direito Administrativo, o ato administrativo, que manifesta a vontade unilateral da Administração, perde seu papel de protagonista para o processo administrativo e para os negócios jurídicos, que viabilizam a participação do destinatário e usuário do serviço na formação da vontade estatal, o que garante maior legitimidade e eficiência à atuação administrativa.

De um ponto de vista pragmático, a consensualidade no âmbito do Estado envolve-se em um problema dual: de um lado, se utilizada de maneira correta, trata-se de uma prática vantajosa para as estruturas do Estado, especialmente do ponto de vista social e econômico, na medida em que apresenta diversos benefícios, alguns já citados acima; do outro lado, enfrenta um entrave argumentativo contundente, originário da noção tradicional da indisponibilidade do interesse público e suas repercussões, que será tratado em tópico à frente.

Baptista (2003, p. 262-267), tratando das transformações do Direito Administrativo, aponta que “a consensualidade representa uma mudança de paradigma decorrente do abandono da distinção absoluta, rígida e dual entre interesse público e interesse privado, passando a admitir uma parceria entre Estado e administrados”.

Foi nesse cenário, então, incentivado também pela maior participação dos administrados nas decisões administrativas, que a consensualidade passou a ganhar força como instrumento à

disposição do Estado. Chega-se a falar, inclusive, numa fuga do Direito Administrativo para o Direito Privado em busca de soluções para seus problemas estruturais.

Baptista (2003, p. 262-267) detalha quais os benefícios advindos da atuação consensual por parte da Administração Pública, citando, a título de exemplo: “(i) maior eficiência na concretização do interesse público; (ii) maior transparência na atuação administrativa; (iii) maior legitimação na atuação da autoridade administrativa, na medida em que haverá maiores chances de cooperação no cumprimento pelo particular”.

No âmbito do DETRAN-PB, a processualização pode, além de diminuir custos, como o pagamento de indenizações, custas e honorários advocatícios, e evitar instauração de demandas judiciais desnecessárias, trazer receita aos cofres públicos, tendo em vista que a diminuição nos entraves burocráticos e a promoção de maior diálogo ensejará aumento na procura de serviços de registro e licenciamento de veículos.

Afinal, a consensualidade é uma prática recorrente na solução dos problemas pelo Estado, especialmente em decorrência da exigência constitucional de eficiência (art. 37, *caput*) (Brasil, 1988) e das diversas políticas públicas incumbidas pela atual Constituição Federal ao Poder Público.

As vantagens de uma administração pública fundada na consensualidade não podem ser ignoradas por uma limitação argumentativa pautada num interesse público maniqueísta, sem considerar as minúcias, dados e informações instrumentais que favorecem esse tipo de atuação, com enfoque nas exigências atuais de legitimidade da atuação administrativa.

Segundo Souza (2012, p. 36) “A implementação de mecanismos consensuais de solução de controvérsias se insere na visão de que o acesso à justiça é fundamental para o desenvolvimento de um país e a realização dos direitos básicos dos seus cidadãos”.

Nesse sentido, por exemplo, Guerra (2012, p. 237) defende que “[...] a atuação administrativa deve pautar-se pela reflexividade administrativa, que serviria como uma imposição ao administrador na avaliação de riscos através de dois elementos: a prevenção e a mediação”.

Para o supracitado autor, o Estado deve postar-se como interlocutor dos diversos grupos de interesses e buscar a mediação para garantir legitimidade às suas decisões, “em um procedimento negocial e autorreferencial visando obter o consenso mediado” (Guerra, 2012, p. 237).

A questão é que, em situações nas quais existe a possibilidade de adoção da consensualidade com a diminuição de riscos e com a maximização do interesse público (especialmente pelo cumprimento espontâneo do direito material pelo administrado), o dever

da atuação consensual, pelo menos com uma proposta de tentativa perante o interessado, existe com base numa interpretação do ordenamento jurídico brasileiro atual (Brasil, 2015),

Uma discricionariedade pura e ilimitada não mais se compatibiliza com os ditames do Estado Democrático de Direito e com os princípios aplicáveis à administração pública previstos na vigente Constituição brasileira de forma expressa e implícita.

Nesse sentido, a exigência de legitimidade da atuação administrativa faz com que uma decisão pública seja devidamente justificada, especialmente quando há meios mais adequados de se atender ao interesse público através da concertação administrativa, lastreada na eficiência, eficácia e no diálogo.

5 METODOLOGIA

A atual pesquisa tem por objeto de estudo a processualização da atividade administrativa no âmbito do DETRAN- PB.

Dentre as classificações pertinentes às pesquisas de Gil (2010), pode-se conceituar a presente pesquisa como sendo descritiva, pois tem como objetivo a descrição das características, formas e limites da processualização no âmbito do DETRAN-PB.

Os procedimentos utilizados neste trabalho são as pesquisas bibliográficas e documentais, pois eles foram fundamentados em livros, revistas e jornais. A abordagem foi feita a partir de uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que tem caráter eminentemente descritivo, além de técnicas interpretativas que visam a descrever e a decodificar elementos da processualização da atividade administrativa no âmbito do DETRAN-PB.

A pesquisa teve embasamento teórico-empírico, pois busca criar um conceito do que seja a processualização da atividade administrativa, como também apresentar dados e com estes apresentar uma face factual da administração pública.

O método utilizado foi dedutivo, pois faz uso de um raciocínio dedutivo e apresentam-se conclusões que devem ser verdadeiras, caso todas as premissas forem verdadeiras. Os instrumentos utilizados para a coleta de dados foram a observação participante do autor, que ao longo de seus exercícios laborais analisou leis, jurisprudências, doutrinas e dados presentes do DETRAN, pertinentes ao tema em análise.

Ademais, outros instrumentos também foram utilizados, por exemplo, a consulta a sítios eletrônicos de departamentos de trânsito de outros estados da Federação, que adotam a consensualidade e a gestão de documentos como importantes formas de promover a qualidade nos serviços públicos.

No tocante, à forma de análise dos dados foi feita a análise de conteúdo, pois em torno dos dados obtidos se procedeu a interpretação de seus resultados, ou seja, a processualização da atividade administrativa não pode ser efetividade sem controle ou limites, a fim de se evitar o cometimento de ilícitos administrativos, a exemplo de infrações funcionais, penais, a exemplo dos crimes de corrupção passiva e ativa.

Como amostras dessa pesquisa, colheram-se dados de órgãos administrativos, nomeadamente sítios eletrônicos de departamentos de trânsito de outros estados da Federação, que concretizam a processualização da atividade administrativa.

A escolha desses critérios se deve ao fato de que, atualmente o fenômeno da constitucionalização do ordenamento jurídico abalou alguns dos mais tradicionais dogmas do Direito Administrativo, a saber, a releitura da legitimidade democrática da Administração, com a previsão de instrumentos de participação dos cidadãos na tomada de decisões administrativas (consensualidade na Administração).

Logo, a processualização da atividade administrativa é importante instrumento para a concretização de uma melhor participação social na formação e controle dos atos e processos administrativos no âmbito do DETRAN-PB.

6 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A aplicação da consensualidade no âmbito do DETRAN-PB passa pelo acesso à informação, ao direito de participar e influir na construção do ato administrativo e de fornecer subsídios para que o ato seja formado de modo eficaz e eficiente, evitando o perecimento e buscando a conservação como meios de atendimento do interesse público e privado.

O direito à informação carrega em si uma flexibilidade que o situa não apenas como um direito civil, mas também como um direito político e um direito social, compondo uma dimensão historicamente nova da cidadania, conforme pontua Jardim (1999).

A Constituição do Brasil (1988), no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, dispõe sobre o acesso à informação e apresenta que “é assegurado a todos o acesso à informação” e, por isso, “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse” (Brasil, 1998, art. 5º, XIV e XXXIII).

Portanto, o direito à informação é o passo inicial para a implementação da processualização da atividade administrativa no âmbito do DETRAN, que leva ao surgimento de novos mecanismos de participação popular na elaboração de normas e na tomada de decisões administrativas, a exemplo de realização de consultas e audiências públicas.

A processualização não demanda apenas o direito à informação e à reação em um plano formal. Como pontuado nas linhas acima, a constitucionalização do Direito Administrativo ultrapassou a mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, com o escopo de igualar os desiguais.

A processualização tem por finalidade assegurar uma real e igualitária participação dos sujeitos processuais ao longo da formação do ato e desenvolvimento do processo administrativo, resguardando a efetividade e plenitude do contraditório.

Além do direito à informação e da participação formal, a processualização da atividade administrativa requer a busca pela conservação dos atos e procedimentos administrativos, e para tanto pode se tomar as seguintes formas e procedimentos:

a) A criação de canal do *Youtube*, a cargo da Assessoria de Imprensa, com informações sobre preenchimento de documentos, instauração de procedimentos e prestação de serviços, a exemplo de transferência do registro de propriedade, facilitando a comunicação com os usuários, inclusive com a promoção de campanhas educativas;

b) A indicação no sítio eletrônico do endereço e contato dos credenciados (clínicas médicas, psicológicas e empresas que parcelam débitos nos cartões de crédito e débito) pelo DETRAN, a fim de que os usuários busquem os serviços com mais comodidade;

c) A determinação à Assessoria Técnica de Processamento de Dados e Gerência de Finanças que iniciem os estudos ou implantem o pagamento de boletos por *pix*, TED ou DOC, evitando que os usuários tenham que sair e retornar às dependências do DETRAN apenas para quitar um boleto de pagamento;

d) A designação de servidores para imprimir boleto, tirar cópias de documentos e digitar pedidos, facilitando a compreensão de demandas administrativas;

e) O fornecimento de computador e impressora para que os usuários possam digitar suas demandas, se assim desejarem;

f) O fornecimento de sinal de internet pelo DETRAN, ou entidade credenciada, a fim de facilitar a comunicação, a exemplo do que acontece nos aeroportos;

g) O treinamento dos servidores dos protocolos deste Departamento para que cumpram os termos da Lei Federal número 13.726/2018, facilitando a “desburocratização” dos serviços públicos, treinamento que pode ser efetivados pelos aplicativos disponíveis, a exemplo do *google meets*;

h) A criação de Câmara de Conciliação, bem como a determinação para que a Ouvidoria, ao receber reclamação de usuário, possa encaminhar ao setor competente e, na medida do possível, inclusive com a participação do usuário, possa atender ao pleito e resolver

a demanda, firmando-se um termo com a chancela da Assessoria Jurídica e controle da Diretoria de Operações, Administrativa ou da própria Superintendência, conforme o tema, evitando assim, a instauração de processos judiciais, fixação de indenização, pagamento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios.

Vale ressaltar que, as listas de meios para concretização da processualização da atividade administrativa são apenas exemplificativas, podendo surgir novas formas e modelos de se franquear aos usuários maior participação durante a realização das atividades administrativas no âmbito do DETRAN-PB.

Nessa linha de inteligência, a processualização da atividade administrativa concretiza os ditames da democratização e participação popular na formação, execução de controle de políticas públicas, assumindo uma diretriz a ser perseguida pelos agentes públicos durante a execução de seu múnus.

A concretização da processualização da atividade administrativa é necessária para a resolução de demandas administrativas e reclamações apresentadas ao DETRAN-PB, especialmente à Ouvidoria. Não foi possível ao autor deste artigo científico quantificar o número de reclamações recebidas pelo Departamento de trânsito nos últimos anos.

Porém, no sítio eletrônico do DETRAN-PB, na aba “estatísticas” estão presentes os dados referentes ao crescimento do número de motoristas, veículos e habilitações no âmbito do Estado da Paraíba nos últimos vinte anos.

No ano de 2000, no DETRAN-PB estavam registrados 257.279 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e nove) veículos. Já no de 2021, esse número era de 1.478.190 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil e cento e noventa) veículos.

No ano de 2020, estavam habilitados 370.920 (trezentos e setenta mil, novecentos e vinte) condutores e no ano de 2021 o número cresceu para 1.040.121 (um milhão, quarenta e cento e vinte e um) habilitados.

Portanto, diante do aumento exponencial dos números de veículos e condutores, a processualização da atividade administrativa é medida necessária para a melhor prestação dos serviços à população que demanda os serviços do DETRAN, gerindo melhor os recursos públicos e tornando mais eficientes e eficazes as medidas administrativas.

A maior participação dos usuários nos atos e processos administrativos do DETRAN-PB, por meio da processualização da atividade administrativa, além dos benefícios acima descritos, diminuirá a judicialização de demandas, bem como proporcionará que as demandas judiciais instauradas tenham desfecho mais célere e eficiente.

6.1 Do processo de monitoramento da consensualidade

A implementação da processualização deve mirar na melhoria contínua dos serviços, e buscar implementar modelos de gestão orientados ao desempenho, além de utilizar estruturas administrativas menos burocráticas como meios pertinentes ao alcance da excelência nos serviços públicos.

A processualização da atividade administrativa se constitui como política pública eficaz e eficiente, desde que atendidos aspectos técnicos, financeiros e gerenciais, como maneira de promover governança e obter excelência nos serviços públicos.

É necessária a criação de um fluxo aberto e contínuo de informações para que as pessoas desenvolvam comunicação, criem oportunidades de aprendizado e fortaleçam um clima organizacional satisfatório e produtivo.

No que se refere ao trabalho em equipe e aos aspectos de personalidade, relacionamento e eficácia no comportamento interpessoal nele envolvidos, os servidores designados para trabalhar com a processualização devem buscar que os relacionamentos com os usuários ocorram de maneira fluida no ambiente de trabalho, compreendendo a individualidade de cada um, buscando adaptação, aceitação e tolerância com as pessoas.

Não se pode olvidar que os serviços prestados pelo DETRAN atingem todas camadas sociais e diversos municípios paraibanos, que possuem características e particularidades próprias. O exercício de receber *feedback* é importante para identificar o desempenho individual em relação aos objetivos da processualização, como apresentar relevância para o desenvolvimento do autoconhecimento.

Com efeito, os servidores designados devem possuir habilidades interpessoais bem desenvolvidas serem capazes de entender o propósito da equipe, apresentar críticas construtivas, resolver problemas, ter bons relacionamentos e gerar resultados positivos.

Além da designação de servidores, para que a processualização se dê de modo eficaz e eficiente é necessário o investimento em cursos e capacitações, de modo presencial ou a distância como meio de corrigir os equívocos e promover as capacidades.

O monitoramento será feito por servidores indicados pela Superintendência do DETRAN, por meio de servidores efetivos, que efetuarão relatórios mensais com a indicação dos progressos das ações, falhas na concretização das ações e correções, especialmente indicando a tomada de providências administrativas, inclusive no âmbito sancionador.

A publicidade das ações, do controle e correções será indicada no sítio eletrônico do

DETRAN, nas redes sociais e no Diário Oficial do Estado.

Os servidores designados devem fazer o balanço de erros e acertos no tocante à aplicação do instrumento em comento; verificar se os processos definidos estão completos; revisar e descrever os processos finalizados; documentar os *feedbacks* e experiências aprendidas; registrar documentos relevantes do projeto para serem usados como dados, atuando-se em processo administrativo devidamente instaurado para tal finalidade.

A ideia experimentada no presente trabalho, no entanto, não objetiva defender a consensualidade como algo habitual e corriqueiro na administração pública.

É possível que num caso concreto não seja benéfico para o Estado firmar eventual acordo e, por isso, os meios de atuação do poder de polícia e de execução judicial devem ser aprimorados para essas hipóteses.

A processualização da atividade administrativa não é somente possível, mas desejável, a fim de proporcionar melhoras no cenário administrativo, notadamente em um ente público como o DETRAN-PB, que pelo seu serviço atende diversas classes sociais e diversos municípios paraibanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Administrativo brasileiro teve duas bases fincadas nos princípios da supremacia do interesse público e na indisponibilidade deste, com a desconsideração ou com pouca participação do usuário na formação do ato administrativo.

Com a emergência da constitucionalização do Direito Administrativo, surgem novos instrumentos jurídicos, a exemplo da processualização da atividade administrativa.

A processualização requer uma Administração Pública dialógica, que promova e assegure aos administrados o poder de interferência e influência na formulação e execução de atos administrativos.

Nesse viés, o DETRAN-PB, em razão dos serviços prestados e de sua abrangência ao longo do Estado da Paraíba, deve fornecer aos usuários possibilidade de atuação durante a realização dos atos administrativos e formulação de políticas públicas.

A processualização não pode ser promovida por uma vertente, mas por diversos meios e mecanismos, inclusive utilizando-se os meios tecnológicos disponíveis, permitindo a realização de atos e o desenrolar processual com eficiência e eficácia.

O instituto em comento se constitui em importante instrumento de legitimidade da atuação estatal e de democratização na formulação, execução e controle de políticas públicas,

pauta perseguida pela Constituição Federal de 1988.

Porém, a maior participação dos usuários durante a realização dos atos administrativos não pode fugir do controle e fiscalização da Administração Pública a fim de se evitar o cometimento de ilícitos penais, por exemplo, o cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva; ilícitos civis, a exemplo da improbidade administrativa; e ilícitos administrativos, por exemplo, infrações funcionais.

Para tal escopo, espera-se que o DETRAN-PB lance mão de expedição de atos normativos e constituição de comissões para registrar e controlar os atos, receber reclamações e atender às demandas propostas pelos usuários a fim de que a prestação dos serviços se dê de forma digna e proveitosa.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22. maio. 2024.

BRASIL. **Lei Federal número 13.105. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 maio. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.133/2021**. Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Brasília, DF: Presidência da República. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 maio. 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed. Salvador: Juspodium, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo-5ª edição revista e atualizada**-Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GASPARINI, Diógenes. **Curso de Direito Administrativo**, atualizado por Fabrício Motta- São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sérgio. **Discrecionalidade administrativa – limitações da vinculação legalitária e propostas pós-positivistas**. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES

NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 205-240.

GUERRA, Sérgio. **Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2015. .

JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil**. Niterói: EDUFF, 1999, p.239.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 253, jan./abr., p. 161-178, 2010.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; VÉRAS DE FREITAS, Rafael. **Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para a Inovação Pública)** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle; BURLE, Carla Rosado. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 72-73.

PARAÍBA, Departamento Estadual de Trânsito. Estatísticas. João Pessoa. 2024. Disponível em: <https://detran.pb.gov.br/institucional-1/estatisticas>. Acesso em: 22. maio. 2024.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.